

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 23/00123708

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: João Luiz de Andrade

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cedro

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 58/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do *Relatório DGO n. 178/2023*, da Diretoria de Contas de Governo, e do *Parecer MPC/CF n. 2276/2023*, do Ministério Público de Contas;

- **1.** EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de São José do Cedro a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.
  - 2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São José do Cedro:
- **2.1.** a adoção de providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
- **2.1.1.** Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- **2.2.** que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche) do PNE aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;
- 2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);

Processo n.: @PCP 23/00123708 Parecer Prévio n.: 58/2023 1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

- **2.4.** que observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).
- **3.** Recomenda ao Município de São José do Cedro que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 LRF.
- **4.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
  - 5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
    - **5.1.** à Câmara de Vereadores de São José do Cedro;
- **5.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 178/2023* que o fundamentam;
- **5.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de São José do Cedro, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
  - **5.2.2.** à Prefeitura Municipal de São José do Cedro.

Ata n.: 40/2023

Data da Sessão: 18/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari (art. 91, I, da LC n. 202/2000), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem,

Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) LUIZ EDUARDO CHEREM Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCP 23/00123708 Parecer Prévio n.: 58/2023 2